

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020

“Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).”

EMENDA N.º /2020

Dá-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 948 de 2020:

“Art. 2º Na hipótese de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverão disponibilizar como medidas alternativas, à escolha do consumidor:

- I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos cancelados;
- II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou
- III - o reembolso dos valores nas condições previstas nesta norma.

Justificação

A restrição do direito ao reembolso dos valores pagos é uma medida que viola gravemente os interesses econômicos de milhões de consumidores que contrataram serviços que não poderão ser prestados.

A liberdade de escolha é um direito básico dos cidadãos previsto no artigo 6º, II do Código de Defesa do Consumidor que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Situações de cancelamento de shows e eventos são comuns no Brasil, e ocorrem de forma corriqueira por diversos motivos de força maior. Apesar do nível de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, a situação representa um risco previsível para o setor de entretenimento, inclusive entre aqueles abrigados por contratos de seguro que são celebrados pelos seus organizadores.

Além disso, a retenção de valores representa uma violação ao princípio do não confisco, além de enriquecimento ilícito, servindo na prática como medida que representa vantagem exagerada por parte dos prestadores do serviço em momento de calamidade pública.



O caput generaliza toda espécie de serviço, incluindo diversos empreendimentos que não são atingidos pelos efeitos da pandemia.

As partes devem ser estimuladas a negociar por soluções, e o Estado não pode intervir impedindo todas as possibilidades de negociação e de poder de barganha por parte dos consumidores, que são livres para escolher as soluções que lhe interessam, devendo o Estado aplicar os recursos e investimentos necessários e isenções para salvaguardar as empresas contra prejuízos, sem colocar em risco o patrimônio dos consumidores.

Por fim, transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas serão atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia e precisarão recuperar os valores pagos por serviços não prestados para o consumo de bens e serviços mais essenciais.

Certa de que os caros parlamentares são sensíveis ao tema, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2020

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)



CD/20281.45587-00